



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600161-83.2024.6.21.0047 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Procedência: 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA

Recorrente: COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO BORJA

Recorrido: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O FUTURO e OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO. VÍDEO POSTADO NA INTERNET COM DIVULGAÇÃO DE ATOS DO GOVERNO E PROPAGANDA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE CONDOTA VEDADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “POR AMOR A SÃO BORJA” contra sentença que **extinguiu sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta em face



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de EDUARDO BONOTTO, atual Prefeito de São Borja, e de JOSÉ LUIZ MACHADO BOCA e JEFFERSON OLEA HOMRICH, candidatos eleitos¹ aos cargos de Prefeito e vice pela COLIGAÇÃO “COMPROMISSO COM O FUTURO”.

A inicial narrou que “O atual Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Bonotto, utiliza o Prédio do ESF 5 Ricardo Pinheiro – Estratégia da Saúde Familiar (POSTO DE SAÚDE), na data de 24.08.2024, mencionando, inclusive, diversos serviços públicos realizados pela administração pública, conforme vídeo anexo, usando a sua condição funcional para fazer propaganda eleitoral e pedir para que votem nos Candidatos da Coligação Compromisso com São Borja a Prefeito Jose Luiz Machado (Boca) e Jeferson Olea Honrich.” (ID 45691215)

Após o parecer do MPE pela improcedência do pedido (ID 45691226), sobreveio a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito porque não foram apresentados elementos mínimos para a deflagração da investigação judicial, tendo em vista que **o vídeo anexado à inicial não comprova o “uso da estrutura pública, em evidente desvio de finalidade, a fim de beneficiar candidatura própria ou de terceiro, ou prejudicar candidatura de outro”**. (ID 45691228, *g. n.*)

Inconformada, a recorrente alega que possui interesse de agir; que “apresentou elementos mínimos com a juntada do vídeo em que o Prefeito (...) faz campanha **utilizando a estrutura pública municipal**”; que o magistrado sentenciante reconheceu a existência de indício de ilicitude, de modo que não deveria extinguir o feito sem julgamento do mérito; que a conduta violou a igualdade de oportunidades

¹ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=rs;mu=88633;ufbu=rs;mubu=87858;tipo=3/resultados>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entre os candidatos, **mediante a utilização de bens e serviços públicos**, motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o prosseguimento da ação ou julgada procedente a demanda. (ID 45691230)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e, com a intimação dos recorridos e o oferecimento de contrarrazões (ID 45697168), deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente.

A ação de investigação judicial eleitoral visa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, devendo o autor relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias.

Dispõe o *caput* do art. 377 do Código Eleitoral:

Art. 377. O **serviço** de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realiza contrato com este, **inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar** partido ou organização de caráter político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, o art. 73, *caput c/c* inc. I, estabelece a seguinte **conduta vedada** aos agentes públicos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - **ceder ou usar**, em benefício de candidato, partido político ou coligação, **bens** móveis ou **imóveis** pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

No caso concreto, a inicial foi instruída com vídeo (ID 45691217) que **não indica** a prática de abuso de poder econômico ou político, de modo que, de fato, **não há elementos mínimos** para o desenvolvimento do processo.

Conforme bem observou o magistrado sentenciante, a mídia contém apenas **propaganda eleitoral**, veiculada no período de campanha, contendo a opinião do atual Prefeito, albergada pela liberdade de expressão, com a exposição de atos do governo, e **uso da imagem da fachada** de prédio público, situação que **não corresponde** à cessão ou **utilização** da estrutura pública ou do imóvel e, portanto, sequer se amolda à conduta vedada acima, de maneira que, com mais razão, não configura ato de abuso de poder capaz de ensejar as graves consequências relacionadas à perda do mandato e à inelegibilidade.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, confirmando-se integralmente a sentença por seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RN